

## ABANDONO INTELECTUAL EM DEBATE

Daniela Fernandes<sup>1</sup>  
Cláudio José Palma Sanchez<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo consiste em analisar o abandono intelectual narrado no art. 246 do Código Penal, e revelar a dualidade de entendimentos que este artigo de lei tem exposto acerca da educação formal e domiciliar. Para isso, o artigo contempla o estudo bibliográfico da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), do Código Civil, do Código Penal e das Jurisprudências referentes a essa temática. Este artigo visa oferecer elementos essenciais para compreensão da atuação dos nossos juristas frente à proteção da assistência familiar no Brasil. Objetivamos dessa maneira, refletirmos a respeito dos aspectos legais, no tocante a oferta da educação escolar e domiciliar ao educando em idade escolar, haja vista as discussões e reflexões sobre o desempenho do educando junto à sociedade atual.

**Palavras- chave:** Abandono intelectual. Educação formal. Educação domiciliar. Política educacional.

### 1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que o direito à educação, já é assegurado ao nascituro a partir do momento do seu nascimento com vida e permanece durante toda sua existência. Além disso, sob qualquer prisma, que se queira comentar a educação, ela é imprescindível ao ser humano, como diz Joaquim (2009, p.198) “[...] a educação repercute diretamente no caráter, nos valores do ser humano e na qualidade de vida das pessoas”.

Bittar (2004), em sua obra Direito e Ensino Jurídico menciona que:

---

<sup>1</sup> Licenciada em Pedagogia pela FCT/UNESP- Presidente Prudente. Estudante do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Pós-Graduada em Direito Aplicado a Educação. Professora efetiva do Ensino Fundamental I na rede pública do Município de Santo Anastácio, interior do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília, interior do Estado de São Paulo, e-mail:palma@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

O direito á educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana ( BITTAR, p.158, 2004).

Concorda-se com o autor, visto que, o direito à educação é um direito público subjetivo fundamental (art.208 §1º da Constituição Federal), e ao mesmo tempo, um direito privado subjetivo absoluto (art. 209 da Constituição Federal).

Diante disso, tem-se o intuito de expor um breve retrospecto do contexto atual do direito à educação na escola pública brasileira, que passou por um processo de democratização nas últimas décadas, permitindo à um novo público, o acesso a essa instituição. Em decorrência desse fato, surge um novo desafio que deve ser assumido pelos responsáveis da Educação: fazer com que esta ampliação quantitativa se reflita também em uma melhora qualitativa do ensino.

Nos últimos anos acentuou-se uma preocupação em oportunizar aos alunos da Educação Básica, um ensino capaz de lhe garantir formação e consciência da cidadania, através do acesso à leitura, à escrita e aos conhecimentos de uma forma geral, promovendo assim o seu desenvolvimento individual e o convívio social.

Diante da importância do convívio social no contexto da educação escolar como diz Chalita (2007, p. 27) “Um dos tantos objetivos da educação é ensinar a conviver. E convívio significa respeito, cooperação, ternura. E isso é a ética, que se aprende nos livros, nas lições dos grandes mestres. E aprende-se no cotidiano e no exercício de ser correto” .

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), em seu art. 32, também define que o ensino tem como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.
- IV. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de

solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (BRASIL, 1996).

É possível constatar que principalmente o inciso I e III do art. 32 da Lei n.9.394/96, anteriormente citada, não tem de fato alcançado o seu objetivo, haja vista que, o último relatório do IDEB<sup>3</sup>, apresenta que os alunos brasileiros conseguiram parcialmente ultrapassar a meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, que era de 4,6 pontos para os anos iniciais.

A presença do parcialmente justifica-se, porque, em relação aos municípios e as escolas, a média foi muito desigual, 39% dos municípios e 44,2% das escolas estão abaixo da meta do MEC. Sendo que a pior situação ocorre nos estados do Nordeste do país, enquanto os estados da região Sudeste obtiveram os melhores índices no IDEB (estes dados foram retirados do site do INEP<sup>4</sup>).

Esse resultado nos faz refletir, sobre o nível de qualidade do ensino no país. E como o rendimento dos alunos tem apresentado níveis insatisfatórios, sugere-se uma reflexão sobre o direito à educação que tem sido oferecido, bem como realizar um diálogo acerca da educação formal<sup>5</sup> que tem sido desenvolvida nas instituições escolares e o ensino domiciliar<sup>6</sup> que a cada dia ganha mais adeptos em nosso país, mas isso será tratado com mais profundidade no transcorrer deste artigo.

---

<sup>3</sup>Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. Este índice é medido a cada dois anos e o objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022-correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

<sup>4</sup>O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), foi criado, no dia 13 de janeiro de 1937, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Seu objetivo é promover estudos, pesquisas e avaliações periódicas sobre o sistema educacional brasileiro, com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional. ( IDEB 2011: Brasil continua a avançar. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>>. Acesso em 28. junho. 2014->)

<sup>5</sup>A educação formal ocorre no espaço escolar e entre os objetivos destacam-se os relativos ao ensino e aprendizagem de conteúdos historicamente sistematizados, normatizados por leis, dentre os quais destacam-se o de formar o indivíduo como um cidadão ativo, desenvolver habilidades e competências várias, desenvolver a criatividade, percepção, motricidade etc... (GOHN, 2006, p. 29).

<sup>6</sup>Segundo Jesus (2010), no ensino domiciliar os pais ministram aos filhos instrução na própria residência. Essa prática também é conhecida como *homeschooling*, muito divulgado na Europa e nos Estados Unidos. ( Educação domiciliar constitui crime? Disponível em <<http://blog.damasio.com.br/?p=1337>> Acesso em 18. junho. 2014).

## 2 DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o documento mais importante que aborda o direito a educação no Brasil, pois reservou dez artigos (do 205 ao 214), para tratar da questão da educação, todavia não podemos deixar de mencionar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que também não tem medido esforços para assegurar a todos o acesso à educação.

Gostaríamos de dar início à discussão, justamente com a narração do art. 205 combinado com o art.6º da Constituição Federal, que promove a educação ao nível dos direitos sociais:

Art. 205:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 6º: São direitos sociais a educação [...] na forma desta Constituição.

É necessário, apresentar o art. 4º *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que também faz menção aos deveres da família:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E tão logo, não podemos deixar de mencionar o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), que determina que a educação constitui dever da família e do Estado.

Art. 2º:A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse passo, Estefam (2013) comenta:

A lei reconhece, inegavelmente, um dever de solidariedade entre as diferentes gerações de um mesmo núcleo familiar. O filho de hoje será o pai de amanhã e, no ocaso de sua vida, precisará de quem um dia dele dependeu. Toda a disciplina desse dever intergeracional (...), origina-se na Constituição e prossegue na legislação civil, cabendo ao Direito Penal intervir somente e quando há ofensa mais grave a esses interesses fundamentais (ESTEFAM, p. 281, 2013).

Depreende-se, então, que o nosso legislador procurou proteger a assistência familiar, e a partir do texto de lei da nossa Carta Magna brasileira, é possível identificar que a família é à base da sociedade (art. 226 da Constituição Federal).

A propósito, são convenientes os ensinamentos do jurista mineiro Silva (2003):

A família, é uma comunidade natural composta, em regra, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos, nos termos do art. 229, pelo qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os *filhos menores*, havidos ou não da relação do casamento (art. 227, § 6º), ao passo que os *filhos maiores* têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (SILVA, p.852, 2003).

É justamente neste tocante, que os debates têm ocorrido, temos de um lado a família, que exige autonomia para educar seus filhos no âmbito domiciliar e de outro lado o Estado, que menciona que essa educação deve ocorrer no ambiente escolar. É a partir desse impasse, que surge em pauta, a questão do abandono intelectual tipificado no art. 246 do Código Penal.

## **2.1 DIFERENTES POSICIONAMENTOS PARA O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL**

Hoje, o crime de abandono intelectual, tem movido o corpo de juristas para a compreensão, reflexão e aplicação da pena aos infratores deste ilícito penal. É inegável que ainda não há um posicionamento único sobre o art. 246 do Código Penal, que é o dispositivo de lei que trata sobre esse crime. Vejamos a narração desta norma penal:

Art. 246: Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: Pena- detenção, de 15 (quinze) dias a 1(um) mês, ou multa.

No que tange, ainda, a conceituação do artigo de lei acima, cabe destacar, que o legislador procurou proteger o menor em idade escolar, e assegurar o seu direito de acesso a “instrução primária”.

Nesse tocante não podemos deixar de mencionar que a Constituição Federal em seu art. 208, inciso I, menciona sua preocupação em garantir a educação básica, tornando-a expressamente obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

E não paramos por aqui, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.9.394/96), em seu art. 6º, narra que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. E o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), também reafirma em seu art. 55 que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Vale lembrar, que o Código Civil em seu art. 1.566, inciso IV, atribui aos pais vários deveres, entre os quais, o de sustento, guarda e educação dos filhos. A propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), compartilha desta narração, fato esse, possível de ser verificado no art. 22 da referida lei.

O texto de lei do art. 246 do Código Penal, descreve como fato ilícito “deixar de prover instrução primária a filho menor”. Entende-se como “instrução primária” o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos ( art. 32 *caput* da Lei 9.394/96).

O crime narrado no art. 246 do Código Penal de acordo com Estefam (2013) “[...] tem natureza omissiva própria [...] o que obriga os pais dar provimento da educação fundamental aos seus filhos menores. Essa obrigação pode ser cumprida de dois modos: matriculando o filho em escola ou ensinando-o no seio do lar (p.298)”.

E cabe a nós ressaltarmos, que justamente essas duas possibilidades: “matriculando o filho em escola ou ensinando-o no seio do lar” (ESTEFAM, 2013, p. 298.), que tem ocasionado perante os juristas, diferentes entendimentos.

Diante do exposto, gostaríamos de iniciar o diálogo, com o posicionamento de uma das partes dos doutrinadores, que entendem que a educação domiciliar não pode ser considerada como ato ilícito, justamente porque a nossa Constituição Federal em seu art. 205 menciona que ficará sob o dever dos pais a educação dos filhos, e em nenhum momento menciona que a educação deverá ocorrer exclusivamente no ambiente escolar, tão logo, também poderá ocorrer no ambiente domiciliar.

Para esses doutrinadores, o fato de ministrar aula ao menor em casa (educação informal), não pode ser considerado como fato típico, pois segundo Jesus (2010) “[...] a teoria da imputação objetiva, ensina que a interpretação das normas penais incriminadoras começa pela pesquisa da tutela do bem jurídico constitucional, o qual, na questão, não foi lesado. E, sem lesividade, inexistente fato típico”.

Nesse sentido, a instrução ao menor em idade escolar, foi realizada no domicílio, logo a tutela do bem jurídico não foi lesionada, pois ao menor foi oferecida a instrução. É válido mencionar que esta instrução não foi “escolar” e sim “domiciliar”.

Merece destaque mais uma vez, o comentário de Jesus (2010) a respeito do termo “educação”:

Nota-se, pois, que, enquanto a Constituição Federal (CF) dispõe sobre "educação", abrangendo a escolar e a domiciliar, a legislação ordinária regulamenta somente a "escolar" (pública ou privada). E mais: obriga os pais a matricular seus filhos em "escola". Sob esse aspecto, significa: para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita. De ver-se que, como a interpretação das leis deve atender ao princípio da conformidade à CF, conclui-se que a lei ordinária, restritiva, não pode imperar sobre a superior, tacitamente extensiva. É simples: se a Carta Maior impõe o dever de educação dos filhos, não se atendo, implicitamente, à escolar, não pode ser legal norma que considera criminoso o pai que provê o filho de educação domiciliar (2010 grifo nosso).

É oportuno destacar, que a Constituição Federal é a Lei Maior que rege o nosso país, e tão logo, hierarquicamente falando, está acima das leis ordinárias.

Assim, não podemos deixar de mencionar, que a declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 26, inciso III, menciona que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus

filhos”. Sendo assim, este é mais um quesito que justifica a licitude da educação domiciliar.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu art. 12, inciso IV, menciona que compete: “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

E nesse tocante, a nossa Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso LXXVIII, § 3º que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assim sendo, é possível constatar que são diversos os dispositivos de leis, que asseguram a educação domiciliar como lícito penal.

Vejamos, a publicação parcial de Bassette, sobre o tema em discussão:

**Juiz autoriza família a educar filhos em casa**

Uma família de Maringá (PR) tirou os filhos da escola e os educa em casa com aval da Justiça. Com apoio do Ministério Público, os pais conseguiram convencer o juiz da Vara da Infância e Juventude de que a educação domiciliar é possível e, teoricamente, não traz prejuízos. Apesar de não existir uma decisão formal do magistrado a respeito do assunto, as crianças são oficialmente avaliadas pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá a pedido da Justiça. O núcleo, vinculado à Secretaria de Educação, elabora e aplica às crianças provas de português, matemática, ciências, história, geografia, artes e educação física. Eles também passam por uma análise psicossocial.(2011)

Nesse caso, os pais não foram condenados pelo crime de abandono intelectual, narrado no art. 246 do Código Penal, pois os responsáveis convenceram o juiz que a educação domiciliar, teoricamente não traz prejuízos.

Outra hipótese, em que o responsável não será condenado pelo crime de abandono intelectual esta descrito na seguinte jurisprudência:

Não pode ser condenada pelo crime de abandono intelectual, tipificado no art.246 do Código Penal, a mãe que, proporcionando todo o necessário para que sua filha em idade escolar freqüente as aulas, não consegue que a mesma compareça a escola. (TACrSP, RT 801/565, apud Estefam, op. cit., v3, p.298).

Cabe ressaltar, que a nossa intenção, é a de apresentar os diferentes fatos que envolvem a questão do art. 246 do Código Penal e o parecer dos juristas sobre a aplicação ou não do ilícito penal.

Assim, é importante dialogarmos sobre o parecer da outra parcela dos doutrinadores, que entendem que a educação domiciliar não se aplica ao termo “instrução primária”, tipificado no art. 246 do Código Penal, pois no parecer deles, a instrução deve ser ministrada no ambiente escolar e deste modo, a pratica da educação domiciliar é um ilícito penal. Esses doutrinadores, têm se pautado nos textos de lei, que atribuem “dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matricula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” ( art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei n. 9.394/96). E no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que reafirma a narração do exposto acima em seu art. 55 “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

É fundamental mencionar, que os textos de lei, que direcionam os doutrinadores, não se restringem ao exposto anteriormente, pois o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) menciona que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. E mais, o art. 1.634, inciso I, do Código Civil é claro ao narrar que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação”.

Nesse sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema em questão:

#### **Pais são obrigados a matricular filhos na escola**

Um casal foi obrigado pela Justiça a matricular, os dois filhos, de 15 e 13 anos, em escolas do ensino público ou privado. Os pais foram denunciados pelo Ministério Público por cometer abandono intelectual dos filhos. A decisão do juiz Marcos Flávio Lucas Padula, da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, proferida no dia 16 de janeiro, obriga ainda os pais a pagarem multa

de três salários mínimos por descumprirem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na Justiça, os pais afirmaram que possuem prioridade sobre o Estado e a sociedade no oferecimento da educação escolar aos filhos e comprovaram os resultados benéficos obtidos com o ensino domiciliar. Alegaram inclusive que um dos adolescentes foi aprovado no exame de conclusão do ensino fundamental.[...] O juiz Marcos Flávio Padula lembrou que, apesar de deterem o poder familiar, os pais não estão autorizados a simplesmente retirar os filhos da rede regular de ensino, uma vez que isso os priva também do convívio social.. (Processo nº 0253000-02.2012.8.13.0024<sup>7</sup> grifo nosso).

Neste caso, os pais foram condenados a pagar multa, pela prática do crime de abandono intelectual.

É válido mencionar, um segundo posicionamento da justiça, frente a essa temática:

Promotoria de Justiça de Restinga Seca obtém condenação de mãe por abandono intelectual

O Ministério Público de Restinga Seca, através do Promotor de Justiça Sandro Loureiro Marones, obteve a condenação da ré Nilva dos Santos Vargas à pena de vinte dias de detenção, em regime semi-aberto, sem substituição por pena restritiva de direitos, pelo crime de abandono intelectual. Consta no processo que, nos meses de março a outubro de 2007, a mulher deixou de prover a instrução fundamental de seu filho de 14 anos de idade, o qual estava matriculado na segunda série do Ensino Fundamental, em uma escola pública de Restinga Seca. O Juiz Eduardo Giovelli ressaltou o fato de Nilva não apresentar justificativa plausível para deixar seu filho abandonar a escola, sendo esta a razão de sua conduta configurar crime<sup>8</sup> (grifo nosso).

Assim, é possível constatar que o crime de abandono intelectual, pode ser aplicado ao responsável (pai ou mãe), que deixa de prover a “instrução primária” do filho em idade escolar, por meio da prática de diferentes condutas: (i) tira o filho menor da escola e aplica a educação domiciliar no seio da família ou (ii) simplesmente retira o filho da escola e não oferece nenhum ensino a ele.

---

<sup>7</sup>Assessoria de Imprensa do TJ-MG. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/pais-sao-obrigados-a-matricular-filhos-na-escola.htm>>. Acesso em 15. junho 2014.

<sup>8</sup>Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://mprs.mp.br/atuacaomp/not\\_artigos/id15308.htm?impressao=1](http://mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id15308.htm?impressao=1)> Acesso em 28. Junho 2014.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo, debater a questão do abandono intelectual e os diferentes posicionamentos dos juristas acerca do assunto. Nossa missão não foi a de encontrar culpados ou inocentes para a temática em questão. Mas foi justamente a de expor os diferentes entendimentos e os seus reais fundamentos legais para o ilícito penal.

A escolha do tema ocorreu justamente porque no Brasil, tem ocorrido uma modesta ascensão para a opção de ensino domiciliar também conhecido como *homeschooling*. Mencionamos modesta, com base nos dados expressos na Aned (Associação Nacional de Educação Domiciliar), que alega a existência de mil famílias associadas, mas o seu cofundador Ricardo Iene, “acredita que sejam mais de dois mil, com base na quantidade de e-mails que recebe”<sup>9</sup>.

Como vimos o abandono intelectual, tem como intuito assegurar o direito ao menor em idade escolar de ter a sua “instrução primária” garantida. Até porque, é por meio da educação que este menor encontrará subsídios para dar início a sua carreira econômica ou social durante a vida adulta.

Neste tocante, levantamos a bandeira, para a questão do índice da educação escolar, como exposto no decorrer da introdução deste artigo, pudemos constatar que o Estado não consegue oferecer plenamente a educação aos seus pupilos. E justamente este quesito, tem sido um dos argumentos que os pais se utilizam para tirar os filhos da escola e ministrar a educação em domicílio.

Por fim, reconhecemos que o assunto não se esgota neste artigo, até porque existe um Projeto de Lei n. 3.518/08, tramitando no Congresso Nacional, que visa incluir um parágrafo único ao art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que incluirá a categoria do ensino domiciliar no Brasil. Assim, ocorrendo esse feito, a educação domiciliar não poderá ser considerada como ato ilícito tipificado no art. 246 do Código Penal. E um novo entendimento será dado ao crime de abandono intelectual, e mais, a nossa educação sofrerá uma nova

---

<sup>9</sup>Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica. Disponível em:<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/11/131104\\_educacao\\_domiciliar\\_abre\\_vale\\_mdb.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb.shtml)>. Acesso em 01. junho. 2014.

modelagem, pois será necessária a criação de dispositivos de leis que regulamente esse ensino domiciliar, assim como já existe no âmbito da educação formal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSETTE, Fernanda. **Juiz autoriza família a educar filhos em casa**. Disponível em:<<http://estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629>>. Acesso em 02. julho 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional, São Paulo: Atlas, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069/90. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96**. Brasília, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHALITA, Gabriel. **Respeito e Convivência**. 1ª ed. São Paulo: FTD, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v 5.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v 3.

GOHN, Maria da Glória. *Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas*. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, 2006, vol. 4, n. 50.

GOMES, Luis Flávio e MASSUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos** – Pacto de San José da Costa Rica. São Paulo. RT.2010. 3ª Ed.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Educação domiciliar constitui crime?** Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1337>>. Acesso em 18. junho. 2014.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional Brasileiro**: história, teoria e prática. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

MASSUOLI, Valério de Oliveira – **Tratados internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo. Saraiva. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.